

## POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL

Maquicel Marciano Borth <sup>1</sup>

Rogério César Soehn <sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL. 3 INFLAÇÃO LEGISLATIVA. 4 SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL. 5 SOLUÇÕES PARA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA. 6 ADOÇÃO DA TEORIA PURA E MÍNIMA DO DIREITO PENAL. 7 CONCLUSÃO.**

**RESUMO:** Trata o presente trabalho de uma crítica a atual política criminal brasileira de tendência expansionista e de profundo caráter punitivista. Analisa-se as problemáticas decorrentes das precipitações da atual forma de utilização do Direito Penal. Salienta-se a necessidade da tutela penal intervir somente quando uma determinada conduta causar prejuízo a um bem jurídico de grande importância ao convívio em sociedade, ou seja, utilizando da criminalização como último recurso, tendo como base os pressupostos da recente “Teoria pura e mínima do Direito Penal”, que consequentemente desencadearia uma série de modificações no cenário jurídico brasileiro. O presente trabalho possui sua justificativa pautada no fato de que atualmente o sistema penal se mostra praticamente ineficaz, tanto em relação à sua operacionalidade e no não cumprimento das suas funções, como também na não observação das garantias e dos Direitos individuais inerentes ao cidadão. Chega-se à conclusão de que é necessária uma mudança na proposta de política pública exercida no país.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Intervenção mínima. Política criminal.

### 1 INTRODUÇÃO

A busca pela proporcionalidade e equilíbrio é um permanente objetivo do ser humano, visando sempre à racionalidade nos mais variados aspectos. Não podia ser diferente no âmbito jurídico e principalmente na seara criminal, na qual tudo deve ser tratado de forma estritamente racional, equilibrada e assim, proporcional.

Todavia, a atual política criminal brasileira vai de encontro com os mencionados objetivos, haja vista que a utilização do Direito Penal está sendo de forma irracional e desproporcional, muito em consequência do anseio de uma população inflacionada pela mídia sensacionalista de anseio punitivista expansionista, que clama pela atuação generalizada do Direito Penal. Acaba visto como a panaceia da sociedade, tendo ele competência para tutelar todo e qualquer bem jurídico, proporcionando dessa forma a ilegitimidade de sua atuação, pois, utilizado de tal maneira, não consegue atingir suas funções e finalidades em decorrência da inflação legislativa, da perda da celeridade e principalmente da perda do caráter preventivo e sancionador.

<sup>1</sup> Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: maquicel.borth@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-graduado em Segurança Pública pela PUC. Policial Civil. Professor da FAI Faculdades. E-mail: Rogerio.soehn@seifai.edu.br.

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

De certa forma, este trabalho busca analisar qual seria a melhor política criminal a ser utilizada no Brasil e compreender a melhor forma de aplicação do Direito Penal. Sobretudo, a presente pesquisa tem como objetivo legitimar a utilização do Direito Penal de forma equilibrada, sendo que ao mesmo tempo em que não tira seu poder punitivo, respeita os princípios e garantias constitucionais.

## 2 POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL

Imprescindível se faz em um primeiro momento conceituar política criminal. Seria ela um conjunto de princípios e recomendações que sugerem a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação, oriundo de avanços e descobertas da criminologia, que seria fruto de um incessante processo de mudança social, adquiridas através de revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal.<sup>3</sup>

O campo da política criminal tem hoje uma amplitude enorme. “Não cabe mais reduzi-la ao papel de ‘conselheira da sanção penal’, que se limitaria a indicar ao legislador onde e quando criminalizar condutas”.<sup>4</sup>

Atualmente o Brasil passa por um momento em que o legislador é pressionado pela população influenciada pela mídia, que prega um discurso político sensacionalista, de cunho punitivista expansionista, preocupada apenas com audiência, votos e reeleição respectivamente, e não com uma melhoria do sistema penal. Isso acaba fazendo do Direito Penal máximo o alicerce da atividade legislativa, criando dispositivos penais novos, aumentando a pena dos já existentes e suprimindo direitos e princípios constitucionais adquiridos ao longo da evolução da própria sociedade e que estão positivados na norma mandamental.

## 3 INFLAÇÃO LEGISLATIVA

---

<sup>3</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 35.

<sup>4</sup> Opus citatum, BATISTA.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Com a constante utilização da criminalização como *prima ratio*, surgem problemáticas que refletem no sistema jurídico penal, a começar pela perda do poder sancionador e preventivo do Direito Penal. “Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos”.<sup>5</sup>

Quando um sistema-jurídico penal apresenta um número muito elevado de tipificações criminais, o sistema como um todo vai se tornando menos célere e nem todas as condutas que são criminalizadas serão necessariamente punidas, haja vista que a esfera penal não poderá dar uma resposta satisfatória com relação a totalidade delas. Então, se o sistema-jurídico penal se tornar lento e deveras ineficaz, conseqüentemente passa a transparecer a sensação de impunidade.

Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Atualmente, somente para exemplificar, determinadas infrações administrativas de trânsito possuem punições mais temidas pelos motoristas, diante das elevadas multas e do ganho de pontos no prontuário, que podem levar à perda da carteira de habilitação tudo isso, sem o devido processo legal do que a aplicação de uma multa penal, sensivelmente menor.<sup>6</sup>

Há de se mencionar que uma das principais problemáticas do Direito Penal contemporâneo é a morosidade processual, culminando com a dificuldade de otimização da investigação preliminar em decorrência do excessivo número de condutas incriminadoras, ou seja, a chamada inflação legislativa penal.

Em um levantamento realizado pelo Ministério Público no ano de 2009, constatou-se que mais da metade dos inquéritos policiais são arquivados em São Paulo.<sup>7</sup> O mais impressionante é que em 2013 o Conselho do Ministério Público divulgou dados de que até o ano de 2011 o Brasil tinha mais de 3,8 milhões de inquéritos policiais ou notícia-crime sem conclusão. A quantidade equivale a 72% do

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, p. 73.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 61.

<sup>7</sup> JUSTIÇA. **Bom dia são paulo**. São Paulo, 22 de set. de 2009. Disponível em: <g1-globocom.jusbrasil.com.br/noticias/1573773/mais-da-metade-dos-imqueritos-policiais-e-arquivado-em-sp>. Acesso: 12 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

total de 5,3 milhões de inquéritos recebidos pelas Promotorias e Procuradorias estaduais e federais.<sup>8</sup>

#### 4 A SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL

Segundo BARRATA, um dos princípios que legitima a intervenção punitiva do Estado por meio do Direito Penal é o princípio da igualdade. A “[...] criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos”<sup>9</sup>. Atualmente essa afirmação é uma das maiores ilusões, pois

como se sabe, o Direito penal é seletivo, e tem o seu público alvo, ou seja, a parcela miserável da população. Essa afirmação é muito fácil de ser comprovada. É só visitar o sistema prisional a fim de saber o percentual de presos que pertencem às classes média ou alta. O número será ridículo. No entanto, pergunta-se: Será que no Brasil ocorre, com frequência, o crime de corrupção? Será que existem sonegadores? As perguntas poderiam continuar até que abrangêssemos todas as camadas sociais. Contudo, só o pobre, só o miserável é processado e preso.<sup>10</sup>

Para FOUCAULT, “o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social”<sup>11</sup>. Assim, seletividade do Direito Penal recai sobre uma pequena parcela da população, aquela na última fileira da ordem social.

A atividade legislativa erra ao inflacionar o sistema penal com a inclusão exacerbada de bens jurídicos que mereçam status de tutela penal, aqui se referindo a criminalização primária, mas sem dúvidas a polícia e o judiciário cometem um erro maior ainda ao utilizar o seu *jus puniendi*, a criminalização secundária, somente em uma pequena parcela da população, a parcela segregada da população, diga-se de passagem.

<sup>8</sup> BEZERRA, Elton. Dados inéditos. **Consultor jurídico**, 10 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-10/pais-34-milhoes-inqueritos-policiais-conclusao-aponta-cnmp>>. Acesso: 12 set. 2014.

<sup>9</sup> BARRATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p.42

<sup>10</sup> GRECO, Rogério. A quem interessa uma justiça penal sobrecarregada?. [S.l.: s.n.]. Disponível em:<<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

<sup>11</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. **Revista Vozes**, Petrópolis. 29 ed 2004. Disponível em: <e-book. Edição eletrônica: <http://minhateca.com.br/action/SearchFiles>>. Acesso: 21 mar.2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Exemplificando, CABETTE e NAHUR comparam a atual atuação do sistema penal na sociedade como a de um médico que, para saber se é necessário uma intervenção cirúrgica, leva o paciente a um centro cirúrgico, faz a incisão, e depois de aberto o abdômen, conclui que não era necessário tal intervenção.<sup>12</sup>

É evidente que “[...] vivenciamos hoje e sempre um enorme marasmo intelectual e prático que se retroalimenta em uma circularidade viciosa, sem um mínimo sequer de espaço para um pensamento legitimamente inovador, revolucionário ou reformado”.<sup>13</sup> Não existe um resultado positivo em relação à aplicação do Direito Penal. O discurso político penal atual pode até ter a melhor das pretensões, no entanto, a realidade se mostra de total incompatibilidade, pois, hoje não existe um pensamento direcionado especificamente a melhoria do sistema penal, mas sim um pensamento político penal influenciado pelo clamor público.

## 5 SOLUÇÕES PARA A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

Primeiramente é necessária uma visão realista, ter em mente que o Direito Penal e o Processo Penal são meios de imposição do mal aos indivíduos que cometem condutas realmente gravosas, infringindo as normas de convívio social.

O Direito Penal não é panaceia para todos os males. De fato, ele é um dos males, malgrado necessário e em certa medida, mas não deixa de ser um mal. Portanto deve sofrer uma contração de seu campo de aplicação, a fim de assegurar-lhe uma correspondência entre o legalmente previsto e aquilo que é efetivamente cumprido quando da infração às suas normas.<sup>14</sup>

Mister se faz ter a consciência de que a sociedade em que vivemos é formada de homens que não necessariamente são investidos somente de virtudes, mas também de vícios. Sendo assim, o sistema penal é tido como um mal necessário.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. Teoria pura e mínima do direito penal. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2012/06/20/teoria-pura-e-minima-do-direito-penal/>>. Acesso: 19 Mar. 2015.

<sup>13</sup> Opus citatum, CABETTE e NAHUR.

<sup>14</sup> CAMILO, Alisson Trajano. Abolicionismo e minimalismo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, 19 Nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30622>>. Acesso: 19 abr. 2015.

<sup>15</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. Teoria pura e mínima do direito penal. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2012/06/20/teoria-pura-e-minima-do-direito-penal/>>. Acesso: 19 Mar. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

O Direito Penal, pela sua natureza subsidiária, não deveria ser o primeiro meio de sanção e conseqüentemente não poderia apresentar esse excessivo número de condutas incriminadoras. Tal ramo de Direito “visa a proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade”<sup>16</sup>. Portanto, outros ramos do Direito deveriam tomar para si a responsabilidade de sanção sobre as condutas de menor potencial ofensivo. Em determinadas situações,

[...] o Direito Administrativo demonstrará, inclusive, força superior ao próprio Direito Penal, dada a sua pronta eficácia. O poder de polícia, que é inerente ao Estado, faz com que o Direito Administrativo resolva situações conflituosas com muito mais rapidez de que o Direito Penal.<sup>17</sup>

Necessariamente, para na prática se obter uma resposta positiva e sobretudo duradoura, diferente do atual estágio do Direito Penal depauperado e sobrecarregado, é importante estruturar adequadamente os demais ramos do Direito, pois se permanecerem estáticos como estão, sem nenhuma melhoria, serão incapazes de dar uma resposta satisfatória em relação ao imenso número de conflitos que terão agora a sua tutela de intervenção. É necessário, pois, a correta aparelhagem instrumental dos mais variados tipos de controle social e em especial os outros ramos do Direito.<sup>18</sup>

Convém ressaltar que hoje o ordenamento jurídico-penal brasileiro apresenta diversos dispositivos que deveriam ser simplesmente extintos, haja vista que na maioria das vezes não possuem os pressupostos da legalidade material, ou seja, aquela legalidade que obriga o legislador em âmbito penal observar os princípios da intervenção mínima, adequação social e lesividade quando for criar um novo tipo Penal. Se isso passar despercebido pelo legislador caberá ao Supremo Tribunal Federal, na condição de “guardião” da Constituição Federal, revogá-los.

<sup>16</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 35 ed. São Paulo: Saraiva: 2014, p.39.

<sup>17</sup> GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 73.

<sup>18</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. Teoria pura e mínima do direito penal. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://atualidadesdodireito.com.br/eduardo\\_cabette/2012/06/20/teoria-pura-e-minima-do-direito-penal/](http://atualidadesdodireito.com.br/eduardo_cabette/2012/06/20/teoria-pura-e-minima-do-direito-penal/)>. Acesso: 19 Mar. 2015.

## 6 ADOÇÃO DA TEORIA PURA E MÍNIMA DO DIREITO PENAL

Então qual seria a melhor forma de atuação do Direito Penal? Deveria ser nos ditames da chamada “Teoria Pura e Mínima do Direito Penal”, entendida como uma reunião das garantias penais e processuais propostas por Luigi Ferrajoli, com uma atuação enérgica do Direito Penal quando ele for utilizado, mas com o cuidado de controlar seu expansionismo, como retrata José Maria Silva Sánchez.

Supracitada teoria representa uma visão mais realista da sociedade e sua aplicabilidade não parece ser uma utopia, mas uma realidade próxima. A utilização do Direito Penal ficaria adstrita às infrações de gravíssima interferência no convívio social, àquelas que atinjam de algum modo bens jurídicos de enorme relevância e que não poderão ser tutelados por outros meios de controle social ou até mesmo por outros ramos do Direito. Essa reserva de atuação representaria a face minimalista do Direito Penal. Já a pureza do Direito Penal consistiria em sanções de natureza penal realmente “duras”, pungentes ao infrator, e ainda as penalidades deveriam na sua grande maioria ser de privação de liberdade. Concluindo, as decisões judiciais deveriam ser cumpridas na sua totalidade e qualquer forma de substituição ou alternativa a pena de prisão deveria ser execrada do âmbito Penal, tornando assim o Direito penal o limite extremo e, quando acionado agiria de modo a proporcionar efeitos drásticos ao infrator.<sup>19</sup>

Note-se, porém, que a pureza e o minimalismo do Direito Penal se completam, de forma que um não pode existir sem o outro. Um Direito Penal Mínimo e brando seria desprovido de força coativa e passaria a imagem de impunidade e até mesmo de anomia. Por outro lado, um Direito Penal Puro, nos moldes supra descritos, somente poderia ser mínimo, pois, caso contrário, descambaria para um autoritarismo desumano.<sup>20</sup>

A adoção da teoria supramencionada desencadearia uma série de mudanças no âmbito jurídico. A começar pela redução da enormidade de leis e dispositivos que integram o âmbito penal, o que visivelmente contribuiria para o real conhecimento por parte da população das normas penais.

---

<sup>19</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. Teoria pura e mínima do direito penal. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2012/06/20/teoria-pura-e-minima-do-direito-penal/>>. Acesso: 19 Mar. 2015.

<sup>20</sup> Opus citatum, CABETTE e NAHUR.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Não se pode deixar de observar que de forma alguma a “Teoria Pura e Mínima” do Direito Penal está sob a intenção de legitimar a supressão de Direitos e Garantias Individuais Penais e Processuais. É necessário ter conhecimento de que o mal (infração) será retribuído com o mal (Direito Penal), evitando, o expansionismo do Direito Penal, e de maneira diversa obtendo a contração máxima da área de atuação da seara criminal.<sup>21</sup> BECCARIA já dizia no seu tempo:

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo [...] O homem treme à ideia dos menores males, quando vê a impossibilidade de evitá-los; ao passo que a esperança, doce filha do céu, que tantas vezes nos proporciona todos os bens, afasta sempre a ideia dos tormentos mais cruéis, por pouco que ela seja sustentada pelo exemplo da impunidade, que a fraqueza ou o amor do ouro tão frequentemente concede.<sup>22</sup>

Qual seria então a forma de delimitar quais condutas deveriam sofrer a interferência jurídica penal? A Constituição Federal é considerada a depositária dos bens jurídicos que merecem a tutela do Direito Penal. Isso não quer dizer que todos os bens jurídicos dispostos na norma mandamental sejam necessariamente relevantes a ponto de serem considerados um bem jurídico penal. Da mesma forma, não se pode restringir a atuação da tutela penal somente para aqueles bens jurídicos expressamente positivados na Constituição, haja vista que o campo de atuação da constituição não se reserva apenas ao expressamente positivado<sup>23</sup>, mas também àquilo que decorrem de seus pressupostos.<sup>24</sup>

Para que tudo o que foi afirmado aqui se torne realidade, ou que pelo menos tenha chance de se tornar, é imprescindível acabar com um mal que assola há tempos a sociedade brasileira, que é a corrupção. Enquanto os políticos agirem de forma a beneficiar individualidades e não o coletivo, não existe plano de política pública, por mais perfeita que seja, que dê certo. Nesse diapasão, GRECO é enfático ao dizer que,

<sup>21</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. Teoria pura e mínima do direito penal. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2012/06/20/teoria-pura-e-minima-do-direito-penal/>>. Acesso: 19 Mar. 2015.

<sup>22</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Versão para eBook. Domínio Público. 1764, p. 47.

<sup>23</sup> Pode-se utilizar aqui a Teoria da Penumbra de origem norte americana e que convencionou a “ampliação da tutela constitucional a tudo o que se acha implícita ou tacitamente debaixo da sombra projetada pelo texto propriamente dito” (CABETTE e NAHUR, apud. BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 79).

<sup>24</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. Teoria pura e mínima do direito penal. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2012/06/20/teoria-pura-e-minima-do-direito-penal/>>. Acesso: 19 Mar. 2015.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Está na hora de mudar. Precisamos eleger prioridades, e não existe prioridade maior do que o combate à corrupção. Os corruptos são, na verdade, genocidas. São exterminadores de crianças, de doentes, de idosos. Sua patologia (pois o corrupto é um doente, que nunca se sacia com o que tem, e sempre busca mais) leva ao caos social; conduz a população ao desespero. O corrupto, portanto, com seu sorriso, sua simpatia, seu colarinho branco, continua a posar com ar hipocritamente austero, insensível ao mal que causa na população.<sup>25</sup>

Ressalte-se que a legislação penal deve ser “enxugada” e tutelar apenas os bens jurídicos relevantes e aqueles que não conseguem ser tutelados de forma adequada pelos demais meios de controle social, pelos outros ramos do direito.<sup>26</sup>

## 7 CONCLUSÃO

É facilmente perceptível que o Direito Penal atualmente vem se mostrando extremamente seletivo. Com pequenas exceções, a maioria dos presos hoje são provenientes da parcela segregada da população. O mais preocupante é que em recentes pesquisas, ficou constatada uma enorme reincidência, evidenciando que a pena não está conseguindo atingir suas funções de ressocialização e prevenção.

A partir do momento em que o Direito Penal for utilizado somente quando estritamente necessário, ou seja, somente sob condutas que são consideradas graves, haverá uma contração em relação ao âmbito de atuação da esfera penal. E quando utilizado, atuar de maneira célere e de “dura” com penas que respeitem as garantias constitucionais, mas que causem temor aos infratores, daí sim será legítima a atuação do Direito Penal e a finalidade preventiva da pena em destaque.

Restou, portanto, a compreensão de que o Direito Penal deverá ser utilizado somente em casos extremamente graves e de maneira proporcional, de maneira rígida, deixando aos outros meios de controle social as infrações de menor potencial.

## REFERÊNCIAS

<sup>25</sup> GRECO, Rogério. A quem interessa uma justiça penal sobrecarregada?. [S.l.: s.n.]. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029.htm>>. Acesso: 19 jan. 2015.

<sup>26</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Teoria pura e mínima do direito penal**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2012/06/20/teoria-pura-e-minima-do-direito-penal/>. Acesso em: 19/04/2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

JUSTIÇA. **Bom dia são paulo**, São Paulo, 22 de set. de 2009. Disponível em: <g1-globocom.jusbrasil.com.br/noticias/1573773/mais-da-metade-dos-inqueritos-policiais-e-arquivado-em-sp>. Acesso: 12 set. 2014.

BEZERRA, Elton. Dados inéditos. **Consultor jurídico**, 10 de jan. de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-10/pais-34-milhoes-inqueritos-policiais-conclusao-aponta-cnmp>>. Acesso em: 12 set. 2014.

BARRATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

GRECO, Rogério. A quem interessa uma justiça penal sobrecarregada?. [S.l.: s.n.]. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029.htm>>. Acesso: 19 jan. 2015.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. **Revista Vozes**, Petrópolis. 29 ed 2004. Disponível em: <e-book. Edição eletrônica: <http://minhateca.com.br/action/SearchFiles>>. Acesso: 21 mar.2015.

CAMILO, Alisson Trajano. Abolicionismo e minimalismo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, 19 Nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30622>>. Acesso: 19 abr. 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. Teoria pura e mínima do direito penal. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2012/06/20/teoria-pura-e-minima-do-direito-penal/>>. Acesso: 19 Mar. 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 35 ed. São Paulo: Saraiva: 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Versão para eBook. Domínio Público: 1764.